SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002507-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Jc Metals Metalurgica Ltda.

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JC METALS METALÚRGICA LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é contribuinte do ICMS e, em virtude de dificuldades financeiras, possui débitos com o fisco, que geraram a CDA nº 1.173.818.065, tendo seu nome sido inserido nos cadastros do SERASA e CADIN. Sustenta, contudo, que o valor do débito foi calculado de forma ilegal e inconstitucional, com variação diária dos juros de mora cobrados sobre o imposto e multa, pela Lei Estadual nº 13.918/2009, sendo superiores à taxa SELIC e que, aplicando-se a metodologia correta, os valores sofrem considerável queda, razão pela qual faz jus ao expurgo dos juros, calculados a maior, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito apontado na CDA, que deve ser anulada e substituída por outra, com as correções.

A antecipação parcial da tutela foi concedida (fls. 110/112).

Em contestação às fls. 121/138 a Fazenda Pública afirmou a validade da Lei questionada, alegando que é compatível com a construção normativa veiculada pelo § 1º do artigo 161 do CTN, sendo que os juros e a correção possuem conceitos ontologicamente distintos. Afirma que a repartição de competências tributárias e a autonomia financeira são permitidas pela Constituição Federal e que o acolhimento do pedido implicaria violação ao princípio da isonomia. Requereu, por fim, que a autora depositasse o valor tido como incontroverso.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

A Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89 e estabeleceu percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A matéria em análise, aliás, foi objeto do julgamento da Arguição de

Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n" 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 20) - Procedência parcial da arguição. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012, rel. Des. Paulo Dimas Macaretti).

Por outro lado, não é o caso de se anular a CDA, mas sim de fazer os ajustes com a correção dos cálculos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com

fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para que os débitos objeto da CDA sejam elaborados nos termos da decisão do órgão especial do E. TJSP, excluindo do cálculo os juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989 com redação dada pela Lei nº 13.918/2009.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear a custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III do CPC, tudo na proporção de 50% para cada parte, observando-se que o requerido é isento de custas, na forma da lei.

A autora deverá depositar o valor apontado como incontroverso, no prazo de cinco dias, conforme cálculo de fls. 139/140. Em caso de inércia, ficará revogada a tutela antecipada, permitindo-se nova inscrição no SERASA e CADIN.

<u>Certifique-se nos autos da execução, não havendo necessidade de apensamento.</u>

P. I.

São Carlos, 06 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA